

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2003

(Apensados Projeto de Lei nº^{os}. 854/03, 3.749/04 e 5.564/05)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 797, de 2003, do Deputado Cabo Júlio, altera a redação do **caput** do art. 288 (crime de quadrilha ou bando), do Código Penal (CP); aumenta a pena cominada ao crime tipificado no artigo e acrescenta um § 2º ao dispositivo legal, determinando que a pena cominada ao crime de quadrilha ou bando deve ser aplicada cumulativamente com a pena cominada ao crime que vier a ser praticado.

Em sua justificativa, o ilustre Autor informa que a interpretação restritiva dada pelos Tribunais ao tipo penal tem reduzido a eficácia do dispositivo, uma vez que ele só pode ser aplicado quando houver associação criminosa de, pelo menos, quatro pessoas. Assim, sustenta o Deputado Cabo Júlio que a mudança proposta no texto – que tipifica o crime de



F909E3C426

quadrilha ou bando como a reunião de duas ou mais pessoas para a prática de crime – reduzirá a impunidade desse tipo de associação criminosa.

Ao Projeto de Lei nº 797/2003, foram apensados os Projetos de Lei n^{os} 854, de 2003; 3.749, de 2004; e 5.564, de 2005.

O Projeto de Lei nº 854/2003, do Deputado José Divino, altera o art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar como crime hediondo o crime de quadrilha ou bando, e acrescenta um inciso I ao art. 288, do CP, com três alíneas que especificam qualificadoras para o crime de quadrilha ou bando.

Em sua justificativa, o Parlamentar aborda o clima de violência que marca o cotidiano das grandes cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro e em São Paulo, e destaca que a caracterização de um crime hediondo, feita pelo legislador, partiu do pressuposto de que esses crimes, independentemente dos seus motivos, suas circunstâncias e suas consequências, serão sempre repugnantes (o que seria a hipótese do crime de quadrilha), merecendo uma resposta punitiva acentuadamente mais grave.

O Projeto de Lei nº 3.749, de 2004, do Deputado Coronel Alves, altera a redação do **caput** do art. 288, do Código Penal, para modificar as elementares do crime de quadrilha ou bando, reduzindo o número de associados para duas ou mais pessoas e alterando o objetivo criminoso para cometimento de “infração penal”.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que o crime tem evoluído em velocidade superior a do aperfeiçoamento da legislação penal. Por isso, a sua proposta de alteração do texto do art. 288, do CP, para que o tipo penal abranja a associação de duas pessoas e para que nele seja enquadrada também a contravenção penal, o que não ocorre com a redação atual do dispositivo citado.

O Projeto de Lei nº 5.564, de 2004, do Deputado Capitão Wayne, propõe para o **caput** do art. 288, do CP, exatamente o mesmo texto já proposto pelo Cabo Júlio, em seu Projeto de Lei nº 797, de 2003.



A justificativa é literalmente igual ao do Projeto de Lei nº 3.749, de 2004.

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado chegou a ser apresentado, em 2003, pelo Deputado Neucimar Fraga, um Parecer ao Projeto de Lei nº 797/2003, o qual sugeria a substituição da expressão “Associarem-se duas ou mais pessoas” – no texto proposto para o **caput** do art. 288, do CP – pela expressão “Reunirem-se duas ou mais pessoas”. A justificativa para a mudança sugerida foi que o termo “reunirem-se” poderia dificultar o enquadramento no tipo penal se a associação para a prática do crime se desse sem obrigatoriamente haver a reunião física dos associados. Esse Parecer não foi apreciado pela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo ensina Julio Fabrini Mirabete, em sua obra Código Penal Interpretado, São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 1547 e ss., o crime de quadrilha é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas, exigindo-se para a configuração do ilícito a existência de um vínculo associativo permanente de, pelo menos, quatro pessoas, independentemente da imputabilidade penal do agente associado, para o cometimento de um crime determinado. Define o texto atual do Código Penal como qualificadora do crime estarem os integrantes da quadrilha armados.

Das elementares do crime, definidas no art. 288, do CP, decorre, como ressalta o Autor da proposição principal, a impossibilidade do enquadramento nesse tipo penal de uma associação criminosa de caráter permanente que seja constituída por menos de quatro criminosos. Tal fato, como bem destacado, traz implícita uma idéia de impunidade, uma vez que fica difícil de ser compreendido pela sociedade que a associação de dois ou três indivíduos com a intenção permanente de praticar crimes não seja considerado um crime coletivo, punível nos termos do art. 288, do CP.



Merece ser lembrado que a idéia de reduzir-se o número de participantes da associação criminosa na tipificação de crime coletivo já está presente no art. 14, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que trata da associação de duas ou mais pessoas para praticar crime de tráfico de drogas.

Com relação à sanção penal cominada ao crime de quadrilha ou bando, a pena máxima prevista para esse crime, pelo Código Penal, é de três anos. Porém, na legislação penal extravagante, quando o crime praticado por essa quadrilha ou bando for hediondo ou equiparado a hediondo, a pena máxima já foi aumentada para seis anos de reclusão.

Como se observa da legislação penal em vigor, a política criminal em relação à punição da associação criminosa vem evoluindo, incorporando-se ao ordenamento jurídico penal brasileiro normas mais contundentes na repressão a esse tipo de crime.

Nesse sentido, a proposição do Deputado Cabo Júlio, Projeto de Lei nº 797, de 2003, ao alterar as elementares do crime de quadrilha ou bando, reduzindo o número mínimo de associados para dois, apenas incorpora ao Código Penal as mudanças que já se encontram inseridas em normas penais brasileiras aplicáveis a situações similares. Assim, a alteração proposta para o **caput** do art. 288 deve ser aprovada, pois reflete um aperfeiçoamento na legislação penal, compatível e adequada para o enfrentamento de práticas delituosas envolvendo associação de dois criminosos.

Ao texto do **caput** proposto, cabe apenas uma ressalva, muito bem colocada pelo Deputado Neucimar Fraga, em seu Parecer não apreciado nesta Comissão. Para manter-se coerência com o termo já consagrado na tipificação do crime de quadrilha, deve ser substituído, para evitarem-se discussões jurídicas desnecessárias, o termo “reunirem-se” pelo termo “associarem-se”.

No que tange à pena cominada ao crime, a proposta de aumento da pena máxima para seis anos uniformiza a punição relativa ao crime de quadrilha ou bando, retirando a distinção que havia em relação à pena quando o delito praticado pela quadrilha ou bando fosse hediondo.



Com relação à inserção no artigo de um § 2º, determinando que a pena cominada aplica-se independentemente da pena relativa ao crime, entendo ser um dispositivo dispensável, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais pátrios já consagrou a existência do concurso material entre o crime de quadrilha e o crime praticado por essa quadrilha, uma vez que o crime de quadrilha é delito autônomo que não é absorvido pelo crime que a quadrilha praticou.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 854, de 2003, não deve ser aprovado.

Não é adequada a banalização da tipificação de ilícitos penais como crimes hediondos. Diferentemente do que alega o Autor da proposição em sua justificativa, essa tipificação deve ser reservada para crimes que por seus motivos, circunstâncias em que são praticados e suas conseqüências são considerados como merecedores de uma sanção mais rigorosa pela repugnância social que provocam. E esse tratamento diferenciado se materializa não apenas na pena cominada, mas inclusive na forma de execução da condenação penal. Nesse sentido, não se mostra razoável tipificar-se o crime de quadrilha ou bando como um crime hediondo.

Também não é adequado criarem-se novas elementares para o aumento da pena desse crime. O texto atual, que aumenta a pena a ser aplicada se a quadrilha ou bando é armado, mostra-se mais correto e mais rigoroso que a alteração proposta no projeto, que, em nosso entender, dificultaria a aplicação de aumento de pena a esse crime.

Por sua vez, a única distinção entre o texto proposto no Projeto de Lei nº 3.749, de 2004, e o Projeto de Lei nº 797, de 2003, é a substituição do termo “crimes” pela expressão “infração penal”, com o objetivo de enquadrar eventuais contravenções.

Essa mudança não é adequada. Como já definia Nelson Hungria, em seus Comentários ao Código Penal, v.1, Tomo II, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, a contravenção penal é um “crime anão”, sendo de muito menor gravidade que o crime tipificado no Código Penal, razão pela qual tem tipificação e características próprias, não se mostrando apropriado estender-se à contravenção penal o tipo “quadrilha ou bando”, definido no art. 288, do CP.



Quanto ao Projeto de Lei nº 5.564, de 2005, seu texto para o **caput** do art. 288 repete o texto proposto pelo Projeto de Lei 797, de 2003, sendo válidos os comentários já feitos anteriormente sobre a mudança sugerida.

Com o objetivo de aperfeiçoar-se o Projeto de Lei nº 797, de 2003, além da substituição do termo “Reunirem-se” pelo termo “Associarem-se” e da supressão do § 2º ao **caput**, por uma questão de coerência semântica, deve ser modificada a denominação do crime de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs. 797, de 2003; 3.749, de 2004; e 5.564, de 2005**, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 854, de 2003**.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR



F909E3C426

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2003

(Apensados Projeto de Lei nºs. 854/03, 3.749/04 e 5.564/05)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 1º Dê-se ao art. 288, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a seguinte redação:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se **duas** ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, **se na prática do crime, a associação criminosa** fizer uso de armamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

RELATOR



F909E3C426